



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0010397048/2021 - SAP.UPR

Joinville, 10 de setembro de 2021.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 166/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CANECAS PERSONALIZADAS PARA AS UNIDADES ESCOLARES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

RECORRENTE: OXFORD PORCELANAS S/A

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **OXFORD PORCELANAS S/A**, aos 23 dias de agosto de 2021, contra a decisão que declarou vencedora para o **item 01** do certame a empresa **FONTANA & JOAQUIM LTDA**, conforme julgamento realizado em 18 de agosto de 2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI n° 0010178269).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **OXFORD PORCELANAS S/A** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 19/08/2021, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 18/08/2021 (documento SEI n° 0010178228), juntando suas razões (documento SEI n° 0010222707), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 03 de agosto de 2021, foi deflagrado o processo licitatório n° 166/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de canecas personalizadas para as unidades escolares administradas pela Secretaria de Educação, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 04 (quatro) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 16 de agosto de 2021, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa arrematante do **item 01**, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Em síntese, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa **FONTANA & JOAQUIM LTDA**, primeira colocada na ordem de classificação para o **item 01** deste processo, a Pregoeira declarou a empresa vencedora para o respectivo item, na sessão pública ocorrida em 18 de agosto de 2021.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0010178228), apresentando tempestivamente suas razões de recurso em 23 de agosto de 2021 (documentos SEI nº 0010222707).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 24 de agosto de 2021 (documento SEI nº 0010178269), sendo que após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, no entanto, dentro do prazo legal não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa **FONTANA & JOAQUIM LTDA**, declarada vencedora para o **item 01** deste processo licitatório.

A Recorrente sustenta, em suma, quanto ao **item 01**, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa declarada vencedora não demonstram o fornecimento de objeto compatível em características e quantidades com o objeto licitado, qual seja, canecas em cerâmica ou porcelana.

Aduz que os atestados apresentados descrevem produtos relativos a placa de homenagem, pulseiras e demais itens, sendo estes produtos adversos ao objeto do edital, bem como também não comprovam o fornecimento de quantitativo mínimo exigido no instrumento convocatório para canecas de cerâmica.

Ao final, requer o recebimento do presente recurso e a inabilitação da empresa declarada vencedora do **item 01**, com base no que foi exposto e, caso não seja acatado o requerimento, seja feito o encaminhamento das razões recursais à autoridade superior.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente sustenta, em suas razões recursais, que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa **FONTANA & JOAQUIM LTDA** não atende ao estabelecido no instrumento convocatório, em relação a compatibilidade e quantidade a ser comprovada.

Nesse sentido, vejamos o disposto no subitem 1.1.1 do edital, quanto ao objeto da presente contratação:

"1.1 - Do Objeto do Pregão

1.1.1 - A presente licitação tem como objeto o Registro de Preços, visando a futura e eventual **aquisição de canecas personalizadas para as unidades escolares administradas pela Secretaria de Educação**, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos Anexos I, VII, VIII, IX e X e nas condições previstas neste Edital." (grifado)

Como se pode ver, o objeto da presente licitação é a **aquisição de canecas personalizadas** conforme anexos IX e X do edital.

Isto posto, convém transcrever o disposto no instrumento convocatório acerca da exigência do Atestado de Capacidade Técnica:

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de **produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s)**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. **Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade;**

j.1) Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido;

j.2) Para comprovação do requisito previsto na alínea “j”, o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações. (grifado)

Ressalta-se que, a exigência prevista no item sob análise, decorre da Lei Federal nº 8.666/93 e visa avaliar a aptidão técnica dos licitantes para o fornecimento dos bens, conforme prevê o art. 30, da referida Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Como visto, a finalidade do atestado é aferir se o licitante dispõe da capacidade no fornecimento de material pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação.

Deste modo, após a reanálise dos documentos apresentados pela Recorrida, disponíveis para acesso de todos os interessados no portal Comprasnet, verifica-se que os produtos descritos nos atestados, tratam-se, em síntese, de materiais gráficos, os quais apesar de personalizados, não são compatíveis com o objeto/material licitado. Deste modo, não restou atendida pela empresa **FONTANA & JOAQUIM LTDA**, a exigência disposta no subitem 10.6, alínea "j" do edital.

Assim, é certo que a Administração, de ofício ou por provocação de terceiros, deve anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais, diante do princípio da autotutela, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante do exposto, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, considerando o princípio da autotutela, disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a Pregoeira decide anular a decisão que declarou a empresa **FONTANA & JOAQUIM LTDA** vencedora para o item 01 do presente processo licitatório.

Por fim, quanto a alegação da Recorrente de que não foi apresentado pela Recorrida documentos que comprovem o fornecimento dos itens listados nos atestados apresentados, a exemplo de notas fiscais ou contratos, o que, em seu entendimento, seria exigência do subitem 10.6, alínea j.2, do Edital, esclarecemos que, o edital não exige a apresentação destes documentos, sendo sua entrega facultativa por parte do interessado.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **OXFORD PORCELANAS S/A** para, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, anulando a decisão que declarou a empresa **FONTANA & JOAQUIM LTDA** vencedora para o item 01 do presente processo licitatório, com a convocação do próximo colocado para o item e o prosseguimento do processo licitatório.

Pércia Blasius Borges

Pregoeira

Portaria nº 277/2021

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **OXFORD PORCELANAS S/A**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Percia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 16/09/2021, às 17:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 16/09/2021, às 17:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 17/09/2021, às 09:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010397048** e o código CRC **0B10EA3D**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.111730-9

0010397048v12